



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul
Secretaria Municipal de Governo



LEI DE Nº. 2.707 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

(Regulamenta no Município de Paraíba do Sul o tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte de que trata as Leis Complementares Federais nº. 123/2006 e nº. 128/08, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL,

Faço saber, para atender e dar efetividade aos artigos 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, as leis Complementares Federais nº. 123/06 e nº. 128/08, e com vista ao fomento e desenvolvimento do município, a Câmara Municipal de Paraíba do Sul decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com que dispõem os artigos 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, criando a “**LEI GERAL MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**”.

Artigo 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

I - Aos incentivos fiscais;

II - À inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III - Ao associativismo e às regras de inclusão;

IV - Ao incentivo à geração de empregos;

V - Ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII - Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII - Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX - Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Do Alvará de Funcionamento Provisório e Definitivo

Artigo 3º - O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo Único - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no *caput* deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

Artigo 4º - Fica instituído o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro na Prefeitura Municipal, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente, definidas em Decreto ou Regulamento Municipal, e que contenham, entre outros:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo;

V – Outras atividades a serem definidas em decreto ou regulamento emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Não havendo nenhuma restrição legal, a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, através do órgão competente, expedirá o Alvará de Funcionamento Provisório no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da protocolização do pedido, que deverá ser específico para o caso.

Parágrafo 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório previsto no *caput* deste artigo terá validade de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do município, por apenas um período não superior a 30 (trinta) dias, até a emissão do Alvará de Funcionamento Definitivo.

Parágrafo 4º - O Alvará de Funcionamento Provisório não se aplica às atividades eventuais, ao comércio ambulante, às empresas e personalidades jurídicas não alcançadas pelo tratamento jurídico diferenciado criado pelas Leis Complementares Federais nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Artigo 5º - Da solicitação ou requerimento do Alvará de Funcionamento Provisório constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II - Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente.

III - Termo de responsabilidade, que deverá ser preenchido e assinado em formulário próprio, fornecido pelo Poder Público Municipal.

Artigo 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Artigo 7º - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Artigo 8º - O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público, podendo, para tanto, criar um conselho para recursos.

Artigo 10 - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, a ME e a EPP em qualquer local, inclusive em espaços residenciais, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Artigo 11 - Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

Artigo 12 - Após verificado em vistoria que o MEI, a ME e a EPP esteja funcionando de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Plano Diretor Municipal e legislação específica, o órgão competente da Administração Municipal expedirá o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO.

Artigo 13 - Para a baixa do MEI, da ME e da EPP no Cadastro Municipal, a prova da data do real encerramento das atividades, além da baixa do registro no órgão público (RFB, JUCERJA ou RCPJ), poderá também ser feita com base na data da última Nota Fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, que não faça parte o titular ou sócio da empresa em processo de baixa, ou os parentes afins e consangüíneos até o terceiro grau, ou pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, ou pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica ou telefonia.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no *caput*, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

SEÇÃO II

Do Cancelamento do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo

Artigo 14 - O Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo será cancelado:

I - se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo Poder Público Municipal, nos prazos por ele definidos.

II – quando vencido a mais de 30 (trinta) dias o prazo fixado no parágrafo 3º, do artigo 4º desta lei, devendo ser observado o prazo de possíveis prorrogações.

III - quando houver a exclusão do microempresário individual ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidos pelas Leis Complementares Federais nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único - O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo será de ofício ou mediante comunicação pela fiscalização municipal ao MEI, ME e EPP.

Artigo 15 - Os MEIs, as MEs e as EPPs, excluídos do Simples Nacional na forma de Lei Complementar Federal específica, sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas municipais de tributação aplicáveis às demais personalidades jurídicas.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo o MEI, a ME ou a EPP excluída do tratamento jurídico diferenciado ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos, taxas, preços públicos, emolumentos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência.

Parágrafo 2º - Os lançamentos previstos no parágrafo anterior ocorrerão de ofício.

Artigo 16 - Caso ocorra o desenquadramento ou reenquadramento do MEI, da ME ou da EPP, nas formas previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, as mesmas serão desenquadradas ou reenquadradas nas categorias previstas nesta lei, conforme o caso, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

SEÇÃO III

Da Entrada Única de Documentos

Artigo 17 - Todos os Órgãos Públicos Municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e

integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo 1º - Fica determinada à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Parágrafo 2º - O processo de registro do MEI, da ME e da EPP deverá ter trâmite especial, opcional, na forma a ser disciplinada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Artigo 18 - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências, podendo ser concedido prazo para apresentação dos mesmos.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I Do Regime Tributário Diferenciado

Artigo 19 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 20 - A retenção na fonte de ISSQN das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá respeitar as seguintes regras:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME e EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME e EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME e EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

IV – na hipótese de a ME e EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo.

V – na hipótese de a ME e EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Fiscais

Artigo 21 - O Microempreendedor Individual (MEI) terá redução de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLL); da Taxa de Fiscalização Sanitária (TaFiS) ou outra taxa de poder de polícia, devida pelo seu funcionamento.

Artigo 22 - A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) terão redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLL); da Taxa de Fiscalização Sanitária (TaFiS) ou outra taxa de poder de polícia, devida pelo seu funcionamento.

Artigo 23 - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como do Microempreendedor Individual (MEI), nos termos das Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Artigo 24 - As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, ficam dispensadas de solicitar a confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Artigo 25 – O Município não cobrará valores referentes aos preços públicos e emolumentos relativos às taxas de expediente pela abertura, inscrição, registro, expedição do alvará, concessão da licença, cadastro, baixa de atividades do MEI, da ME e da EPP, optantes pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 26 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos MEIs, às MEs e às EPPs, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Artigo 27 - Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado **ALTO**, as quais não se sujeitarão ao disposto neste capítulo.

Artigo 28 - Nos moldes do artigo 26, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Artigo 29 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em uma segunda ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Artigo 30 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Notificação (TN) para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

Parágrafo 2º - Decorridos os prazos fixados no *caput*, no Termo de Notificação (TN) ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I Do Apoio à Inovação

Artigo 31 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Defesa Civil (SEDEM), promoverá a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o

acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio ao MEI, à ME e à EPP.

Parágrafo Único - A SEDEM poderá firmar parcerias com outras Secretarias Municipais e órgãos do Poder Público Federal, Estadual de outros Municípios, instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio e associações de MEI, ME e EPP.

SEÇÃO II

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Artigo 32 - O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver MEI, ME e EPP de vários setores de atividade.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio ao MEI, à ME e à EPP, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Parágrafo 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim.

Parágrafo 3º - A manutenção e regulamentação do programa serão instituídas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 33 - O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Artigo 34 - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Parágrafo 2º - O Poder Público Municipal indicará o órgão municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I Acesso às Compras Públicas e Licitações

Artigo 35 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os MEIs, as MEs e as EPPs, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo 1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além do Poder Executivo e Legislativo Municipais, os órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo 2º - Os órgãos públicos não poderão efetuar contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de autônomos com atividades inerentes aos MEIs, às MEs e às EPPs, mesmo aquelas contratações que não estejam sujeitas à licitação, exceto em casos eventuais.

Artigo 36 - Para a ampliação da participação dos MEIs, das MEs e das EPPs nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os MEIs, as MEs e as EPPs sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os MEIs, as MEs e as EPPs para que adéquem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos MEIs, das MEs e das EPPs; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Artigo 37 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sempre que possível, deverão ser preferencialmente realizadas com os MEIs, as MEs e as EPPs sediados no Município.

Artigo 38 - Exigir-se-á dos MEIs, das MEs e das EPPs, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção do MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação;

Artigo 39 - A comprovação de regularidade fiscal dos MEIs, das MEs e das EPPs somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

Parágrafo 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo 2º - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

Parágrafo 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Artigo 40 - As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de MEIs, MEs ou EPPs.

Parágrafo 1º - A exigência de que trata o *caput*, para tornar-se obrigatória, deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, e em montante não inferior a 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Parágrafo 3º - Os MEIs, as MEs e as EPPs a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

Parágrafo 4º - A empresa contratada compromete-se a substituir o subcontratado, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo 5º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

Parágrafo 6º - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente aos MEIs, às MEs ou às EPPs subcontratados, sendo obrigatório apenas se constar do edital.

Parágrafo 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Parágrafo 8º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Artigo 41 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEIs, MEs e/ou EPPs, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 42 - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de MEI, MEs e EPP.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação de MEIs, MEs e EPPs na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

Parágrafo 2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

Parágrafo 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Artigo 43 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os MEIs, as MEs e as EPPs.

Parágrafo 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos MEIs, pelas MEs e pelas EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

Parágrafo 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Artigo 44 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, a ME e a EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação do MEIs, da MEs e da EPPs, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do art. 43, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos MEIs, pelas MEs e pelas EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 43, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME e EPP.

Parágrafo 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, a ME e a EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Parágrafo 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Artigo 45 - Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEIs, MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 46 - Não se aplica o disposto neste CAPÍTULO VI quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEIs, as MEs e as EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEIs, MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os MEIs, as MEs e as EPPs não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 47 - O valor licitado por meio do disposto no artigo 45 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total orçado em cada ano civil.

Artigo 48 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como MEI, ME e EPPs se dará nas condições do art. 3º e 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 49 - Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Artigo 50 - A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação dos MEIs, das MEs e das EPPs nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Artigo 51 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II **Estímulo ao Mercado Local**

Artigo 52 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Artigo 53 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos MEIs, das MEs e das EPPs, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 54 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Artigo 55 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Artigo 56 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com MEIs, MEs e EPPs.

Artigo 57 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos MEIs, às MEs e às EPPs do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

Parágrafo 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

Parágrafo 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Parágrafo 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 58 - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar os MEIs, as MEs e as EPPs o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 59 – O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse dos MEIs, das MEs e das EPP localizadas em seu território.

Parágrafo 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

Parágrafo 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Artigo 60 - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Artigo 61 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Artigo 62 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO X

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Artigo 63 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

Parágrafo 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

I - geração e disseminação de conhecimento;

II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;

III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e

IV - outras atividades rurais de interesse comum.

Parágrafo 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Defesa Civil.

Parágrafo 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

I - promover a auto-sustentação;

II - a maximização dos benefícios sociais;

III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e

IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

Parágrafo 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Defesa Civil, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Artigo 64 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 04 de fevereiro de 1998, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19 de maio de 2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Artigo 65 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Parágrafo 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

Parágrafo 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

- I** - fornecimento de cursos de qualificação;
- II** - concessão de bolsas de estudo;
- III** - complementação de ensino básico público e particular;
- IV** - ações de capacitação de professores; e
- V** - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Parágrafo 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

- I** - sejam profissionalizantes;
- II** - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e
- III** - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Artigo 66 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a MEIs, MEs e EPPs;
- IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Artigo 67 - As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas à manutenção e preservação do meio ambiente, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social.

Parágrafo Único - As medidas tratadas no *caput* deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal e deverão estar voltadas para:

- I - preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município, nas compras e contratação de serviços;
- II - contratação preferencial de moradores locais como empregados;
- III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII - adoção de atleta morador do Município;
- VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais, na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos do Município de importância para a economia local;
- XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga;

- XIV - oferecimento aos funcionários, semestralmente, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos encenados por artistas locais;

XV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva, proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVI - Apoio a profissionais da empresa “Palestrantes Voluntários” nas escolas do Município;

XVII - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XVIII - Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

e

XIX - Ações de preservação e conservação da qualidade ambiental.

Artigo 68 - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários e em sua regulamentação.

CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 69 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 70 - Fica instituído o “**DIA MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E DO DESENVOLVIMENTO**”, que será comemorado em 09 de dezembro de cada ano.

Artigo 71 - A Secretaria Municipal de Planejamento Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Artigo 73 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 74 - Nos casos omissos, deverão ser observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Artigo 75 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Artigo 76 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, 11
de dezembro de 2009

Gilberto José da Silva Leal
PREFEITO MUNICIPAL